



PROCESSO Nº 001640/2023-TC

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte

ASSUNTO: Ata de Registro de Preço - Televisões

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. REGISTRO DE PREÇOS. FUTURA AQUISIÇÃO DE TELEVISÕES. UTILIZAÇÃO DE PREGÃO, NA FORMA ELETRÔNICA, DO TIPO MENOR PREÇO. POSSIBILIDADE JURÍDICA. OPINIÃO PELA REGULARIDADE DAS MINUTAS DE EDITAL, ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E ORDEM DE COMPRA.

Parecer nº 139/2023-CJ/TC

I – Relatório

1. Trata-se da realização de um pregão, na sua forma eletrônica, do tipo menor preço, tendo por escopo a formação de ata de registro de preços para posterior aquisição de televisores para o TCE/RN, a partir de solicitação da Diretoria de Administração Geral deste Tribunal (Ev.01).

2. Na instrução processual, é de se destacar a presença de:
 - a) termo de referência contendo o objeto do certame licitatório, a justificativa da aquisição e descrição pormenorizada do produto e condições de execução (Ev.05);
 - b) pesquisa de preços de mercado (Ev.06);
 - c) declaração de existência de dotação orçamentária específica a dar suporte para eventual realização da despesa (Ev.09)
 - d) minuta da Ata de Registro de Preços (Ev.11);
 - e) minuta da Ordem de Compra (Ev.12);
 - f) ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (PORTARIA Nº 022/2023-GP/TCE, Ev.17);



g) minuta do edital e seus anexos: Anexo I – Termo de Referência; Anexo II –Proposta de Preço; III –Ata de Registro de Preço; IV – Ordem de Compra (Ev.18)

3. Com isso, por ordem do Senhor Secretário Geral(Ev.22), os autos foram enviados para esta unidade consultiva, para fins de análise e emissão de parecer, o que, somado à exigência da Lei n.º 8.666/1993, art. 38, parágrafo único¹, enseja a presente manifestação de ordem jurídica.

4. É o que importa relatar. Passa-se a opinar.

II - Fundamentação

5. Preliminarmente, cumpre registrar que a presente manifestação considera, exclusivamente, os elementos dispostos nos autos até o momento e que não diz respeito aos aspectos técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade de suas escolhas, especificações ou formatação, tendo em vista que este órgão consultivo não detém conhecimento, nem competência legal para tanto, limitando-se, pois, aos seus aspectos estritamente jurídicos, ou seja, àqueles relacionados à legalidade do feito.

6. No mérito, o primeiro aspecto a se notar é que a utilização do sistema de registro de preços visando aquisições posteriores, isto é, futuras e eventuais, como previsto nos autos, tem fundamento na Lei n.º 8.666/1993, art. 15, inciso II², que recomenda o processamento das compras públicas de tal modo sempre que possível.

¹Art. 38. (...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

² Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;



7. A utilização do pregão do tipo menor preço também tem respaldo legal, conforme se verifica na Resolução n.º 007/2007-TCE, art. 4º, *in verbis*:

Art. 4º. O registro de preços dar-se-á mediante licitação, na modalidade de concorrência ou de pregão, do tipo menor preço, nos termos das Leis Nacionais nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com suas alterações, e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e será precedido de ampla pesquisa de mercado.

8. No entanto, apesar de possível, o cabimento do pregão demanda ainda que o objeto da contratação seja, necessariamente, considerado comum, isto é, que diga respeito a bens ou serviços *“cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”*³.

9. **Porém, a indicação da modalidade de licitação a ser adotada, bem como, no caso do pregão, deve ser efetuada pela autoridade competente.**

10. Ainda, convém notar que o uso do pregão, na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, encontra amparo na Resolução n.º 009/2008-TCE:

Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

(Lei n.º 10.520/02)

Art. 3º. Pregão eletrônico é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens e serviços comuns é feita em sessão pública, por meio de propostas apresentadas através de sistemas eletrônicos.

(Anexo da Resolução n.º 009/08 - TCE)

³ Cf. Lei n.º 10.520/2002, art. 1º, parágrafo único; idem, o Anexo da Resolução n.º 009/2008-TCE, art. 3º, parágrafo único.





11. Pois bem, resta demonstrada a viabilidade em realizar o pregão eletrônico, por meio do sistema de registro de preços, tendo como escopo o menor preço.
12. Convém adentrar a questão do menor custo para a Administração, pois, não se pode olvidar que a estimativa adequada dos preços, além de essencial para evitar custos excessivos para a Administração, é necessária para a devida reserva de recursos orçamentários.
13. A pesquisa de preços constante dos autos cumpre tal obrigação (Ev.06).

III – Conclusão

14. Por tudo isso, esta unidade consultiva OPINA pela continuidade do procedimento licitatório, considerando aptas as minutas de ata de registro de preços, edital e ordem de compra constantes dos autos.
15. É o parecer que se submete à apreciação superior.

Natal/RN, 24 de julho de 2023.

Assinado Eletronicamente

Daniel Simões B. N. de Oliveira
Consultor Jurídico
Coordenador do Núcleo Administrativo
Matrícula nº 10.142-7